LEI MUNICIPAL N.º 1700/99 DE 22 DE NOVEMBRO 1999.

Sistematiza o regramento de padrões urbanísticos, sanitários e ambientais para instalação de estações rádio - base (ERB), microcélulas de telefonia celular e equipamentos afins.

EVANDRO AGIZ HEBERLE, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Jerônimo,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Art. 61, § 4° da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Para a implantação dos equipamentos de que trata a presente Lei, serão adotadas as recomendações publicadas pelo American National Standarts Institute - ANSI/IEEE C95.1-1992. "IEEE Standart for Safety Levels With Respect toHuman Exposure to Radio Frequency Electromagnetic Fields, 3KHz to 300 GHz", em face dos padrões brasileiros de faixas de freqüência de emissão tipicamente utilizadas em Estações Rádio - Base de Telefonia Celular(ERBs) e equipamentos afins.

§ 1° - Para as freqüências tipicamente utilizadas em ERBs(na faixa de 869 a 890MHz) o limite máximo em densidade de potência nos locais públicos (média em qualquer período de 30 minutos) é fixado em 5,8W/m² (ou 580uW/cm²).

§ 2° - toda instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética deverá ser realizada de modo que a densidade de potência irradiada total, obtida em qualquer período de 30 minutos, em qualquer local passível de ocupação humana, não ultrapasse o limite obtido pela relação:

$$\text{Densidade de Potência}[W/m^2] = \frac{\text{freqüência [MH]}}{150}$$

Art. 2º - O pedido de licenciamento para a instalação de Estação Rádio - Base (ERB), microcélulas de Telefonia Celular e equipamentos afins deverá ser protocolizado em requerimento padrão de Declaração Municipal(DM), junto à Secretaria de Planejamento Municipal - SPM, contendo os seguintes documentos:

I - Comprovante de propriedade e/ou locação do espaço destinado a instalação da estação de Rádio Base de telefonia celular ou microcélulas para reprodução de sinal ou equipamentos afins;

II - Guia de IPTU;

III - Duas vias da planta de situação do terreno.

Art. 3º - Após a emissão da DM, o interessado deverá requerer exame de estudo de viabilidade junto a Secretaria de Planejamento Municipal, através de requerimento padrão contendo a seguinte documentação:

I - Anotação de Responsabilidade Técnica(ART) de Estudo de Viabilidade Urbanística(EVU);

II - Planta de situação/localização e elevações;

III- Fotografias do entorno contemplar a situação local sem a instalação e com a fotomontagem da situação proposta;

IV- Projeto paisagístico contemplando essências nativas, arbustivas e rasteiras;

V - Memorial descritivo técnico;

VI - Laudo Técnico por físico ou engenheiro da área de radiação, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 4º - O laudo técnico deverá apresentar características das instalações, tais como:

I - Faixa de freqüência de transmissão;

II- Número máximo de canais e potência máxima irradiada das antenas quando o número máximo de canais estiver em operação;

III- A altura, a inclinação em relação a vertical e o ganho de irradiação das antenas;

IV- A estimativa de densidade máxima de potência irradiada(quando se tem o número máximo de canais em operação) bem como os diagramas vertical e horizontal de irradiação da antena graficados em plantas, contendo indicação de distâncias e respectivas densidades de potência;

V- A estimativa da distância mínima da antena, para o atendimento do limite da densidade de potência estabelecido no Art. 2°.

Art. 5º - É vedada a instalação de Rádio Base de telefonia celular, microcélulas para reprodução de sinal e equipamentos afins em áreas de praças, parques urbanos, verdes complementares, escolas, centros de comunidades, centros culturais, museus e teatros, e no entorno de equipamentos de interesse sócio-cultural e paisagístico.

Art. 6º - É vedada a instalação de ponto de emissão de radiação de antena transmissora a uma distância inferior a trinta metros da edificação e das áreas de acesso e circulação onde estiverem instalados clínicas, centros de saúde e hospitais e assemelhados.

§ único - A base da torre de que trata o caput., deverá distar pelo menos 15 metros de edificações e das áreas de acesso e circulação para clínicas, Centros de Saúde, Hospitais, Escolas e Assemelhados.

Art. 7º - As antenas transmissoras poderão ser instaladas em topo de edificações de mais de três andares, mediante a apresentação de comprovante de autorização do proprietário do prédio.

Art. 8º - Para fins de afastamento de altura, deverão ser obedecidas as seguintes regras:

I- Em áreas residenciais será descontado da altura total 5,65m e 3,50m, analogamente ao pilotis e a abertura.

II- Em pólos e corredores será descontado da altura total 5,65m e três vezes 3,50m, analogamente ao pilotis, estacionamento incentivado, pilotis de transição e cobertura;

III- A relação entre a altura e o n.º de pavimentos será efetivada tomando-se por base um pé direito de 3,50metros;

IV- Considerando os dois afastamentos de altura, o ambiental e o urbano, prevalecerá o maior quando houver dupla incidência.

Art. 9º - O EVU(Estudo de Viabilidade Urbanística) será apreciado pelo órgão técnico respectivo da Prefeitura Municipal de São Jerônimo.

Art. 10º - Após a aprovação do EVU deverá ser protocolizado requerimento padrão de licenciamento de construção junto a Secretaria Municipal de Obras, contendo a seguinte documentação:

I - Planta de situação e localização;

II- ART de projeto e execução;

III- Elevação (croquis) com perfil natural do terreno relacionado ao passeio.

Art. 11º - Deverá o interessado comunicar a Secretaria Municipal de Obras a conclusão da instalação da ERB ou microcélula para verificar se está em conformidade com o licenciado.

Art. 12º - O controle das radiações eletromagnéticas e a emissão de licença ambiental será de responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente.

§ 1º - A avaliação das radiações deverá conter medições de níveis de densidade de potências, em qualquer período de 30 minutos, em situação de pleno funcionamento da ERB, ou seja, quando estiver com todos os canais em operação.

§ 2º - Na impossibilidade de garantir que todos os canais estejam simultaneamente acionados, as medições devem ser realizadas em diferentes dias e horários, de forma a garantir que os horários de maior tráfego telefônico da ERB sejam considerados.

§ 3º - A densidade de potência deverá ser medida por integração das faixas de freqüência na faixa de interesse, com equipamentos calibrados em laboratórios credenciados pelo INMETRO, dentro das especificações do fabricante.

§ 4º - As antenas poderão ser colocadas em funcionamento somente após as devidas licenças ambientais.

§ 5° - Por ocasião da liberação para funcionamento e para a renovação de licença anual a Secretaria da Saúde e Meio Ambiente exigirá laudo radiométrico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, com a devida Responsabilidade Técnica.

§ 6° - O laudo radiométrico deverá constar levantamento dos níveis de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, edificações vizinhas e que apresentarem altura similar ou superior aos pontos de transmissão e de áreas julgadas sensíveis as radiações eletromagnéticas, em conformidade com o estabelecido no presente artigo.

Art. 13° - O licenciamento de que trata a presente Lei poderá ser cancelado a qualquer tempo se comprovado prejuízo ambiental e sanitário e que esteja diretamente relacionado com a localização do equipamento, a partir de legislação federal superveniente que venha a regrar este assunto.

§ único - No caso de licenciamento deferido pela municipalidade ser cancelado, a empresa responsável deverá suspender o funcionamento da ERB(Estação Rádio Base) em 24horas.

Art. 14° - As ERBs, microcélulas de retransmissão de sinal ou equipamentos afins, que estiverem instalados em desconformidade com o ora determinado, a partir da publicação desta Lei deverão ser adequados em um prazo máximo de 240 dias pelos interessados.

Art. 15° - As penalidades aplicáveis tendo em vista procedimentos que estiverem em desacordo com as recomendações ambientais e sanitárias serão aquelas previstas em legislações federais e estaduais que disciplinam o respeito ao meio ambiente, no que couberem.

Art. 16° - As situações peculiares para instalação de Rádio - Base de telefonia celular, microcélulas e equipamentos afins, que não se enquadrarem na presente Lei, serão analisadas e encaminhadas caso a caso.

Art. 17° - Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete de Presidente, 22 de novembro de 1999.

Evandro Agiz Heberle
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores